AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736475 - RJ (2020/0189798-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CASO CONCRETO. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Não se verifica, na hipótese, a aludida ofensa ao art. 322, § 2.º, do CPC, pois a Corte de origem, a partir da interpretação do conjunto da petição inicial, dos pedidos e da argumentação da parte autora, destacou a inexistência de pedido de anulação de decisão administrativa, restando clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal disposto no art. 168 do CTN.

3. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 625 do STJ, o "pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

4. "'O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN' (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007)" (AgInt no AREsp n. 2.170.896/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA46141819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/03/2025 11:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 583d592d-4876-4eef-9a3d-cc77b9286ea1

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46141819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/03/2025 11:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 583d592d-4876-4eef-9a3d-cc77b9286ea1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736475 - RJ (2020/0189798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CASO CONCRETO. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Não se verifica, na hipótese, a aludida ofensa ao art. 322, § 2.º, do CPC, pois a Corte de origem, a partir da interpretação do conjunto da petição inicial, dos pedidos e da argumentação da parte autora, destacou a inexistência de pedido de anulação de decisão administrativa, restando clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal disposto no art. 168 do CTN.

3. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 625 do STJ, o "pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

4. "'O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN' (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007)" (AgInt no AREsp n. 2.170.896/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra a decisão de fls. 3964-3974, proferida pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães.

Consta dos autos que o Juízo singular julgou procedente o pedido autoral para "declarar o direito ao reembolso, mediante compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, relativos à competência de setembro de 2004, bem como o saldo negativo de CSLL" (fl. 3715).

Irresignadas, apelaram as partes. O Tribunal de origem deu provimento à remessa necessária e à apelação da FAZENDA NACIONAL, bem como não conheceu do apelo da parte autora, ora agravante, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 3723):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.
>
> 1. "O prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 1489436/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 05/09/2019).
>
> 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.686/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 26/5/2011; REsp 995.266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/9/2010; e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 9/6/2010.
>
> 3. A presente demanda veicula "Ação ordinária de repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" – como a própria autora denominou na inicial (fl. 1) – e, do pedido (fls. 13), constam requerimento de declaração de "existência de pagamento indevido de tributos pela Autora, especificamente o IRPJ e a CSLL, relativos à competência de 2004, bem como o saldo negativo de CSLL..." e subsequente pleito de autorização para compensação; não há pedido de anulação de decisão administrativa, de modo que neste processo resta clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal de que trata o art. 168 do CTN. Assim, considerando que é incontroverso que os valores que se pretende repetir foram recolhidos em 2004 e a ação ajuizada em 24/05/2010 (fl. 610), de rigor reconhecer que resta prescrito o direito à repetição do indébito tributário.
>
> 4. Quanto à apelação da contribuinte – em que requer o esclarecimento da sentença para que, além do direito ao indébito, seja declarada a inexistência dos débitos que foram inicialmente indicados para quitação, bem como se autorize o levantamento dos valores depositados –, resta prejudicada diante do provimento da remessa e do apelo da União, nesta ocasião, com o acolhimento da alegação de prescrição.

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

> 5. Na presente hipótese, mesmo considerando-se os percentuais mínimos descritos no art. 85, §3º, do CPC e a gradação por faixas prevista no § 5º, do art. 85 da nova Lei de Ritos – o valor restará nitidamente excessivo, pois o valor da causa em termos atuais ultrapassa 100 milhões de reais (fls. 14). Com efeito, a presente demanda envolve matéria cuja complexidade (foi acolhida a alegação de prescrição) não justifica a fixação como base no art. 85, §2º do CPC (sobre o valor da causa). Assim, procedendo-se a uma análise sistemática dos §§ 2°, 3° e 8° do art. 85/CPC, atento à natureza da causa, ao tempo despendido e ao trabalho desenvolvido nos autos pelos procuradores, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R$ 20.000,00.
>
> 6. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL providas. Apelação da PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A. não conhecida.

Os subsequentes embargos de declaração opostos contra o julgado foram rejeitados (fls. 3783-3794).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, pois "o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar de forma expressa sobre as violações ao artigo 169 do CTN e ao § 2º do artigo 322 do CPC – pontos relevantes ao deslinde do tema tratado neste recurso" (fl. 3811).

Sustentou contrariedade ao art. 322, § 2.º, do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não interpretou "de maneira lógico-sistemática o que constou da peça inicial -, em um caso que a norma adequada, relativa à prescrição dos créditos objeto da demanda, seria aquela prevista no artigo 169 do mesmo estatuto" (fl. 3814).

Apontou violação ao art. 169 do Código Tributário Nacional, já que "o prazo prescricional aplicável ao caso vertente é aquele previsto no artigo 169 do CTN, razão pela qual nenhum dos créditos vindicados nesta ação judicial estaria prescrito" (fl. 3810).

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 3907-3937.

A decisão de fls. 3964-3974 conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, a parte recorrente sustenta que "a leitura do acórdão recorrido nos conduz à conclusão de que um dos principais fundamentos da lide – o termo inicial para fluência do prazo prescricional em relação ao crédito tributário extinto sob condição resolutiva - não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*" (fl. 3983).

Reitera a alegada ofensa aos arts. 169 do CTN e 322, § 2.º, do CPC, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado.

Não foi apresentada resposta ao recurso.

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 3968-3973; grifos no original):

> Inicialmente, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, ***in verbis:***
>
> > A sentença merece reparo por força da prescrição do direito à restituição, prejudicial de mérito suscitada pela União em sua apelação.
> >
> > Quanto à prescrição, a matéria já restou pacificada e superada em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 566.621, cujo aresto colaciona-se abaixo, pelo que o tema não mais comporta maiores controvérsias. Veja-se:
> >
> > [...]
> >
> > Por sua feita, o Superior Tribunal de Justiça reviu, em sede de Recurso Repetitivo, o seu entendimento acerca da matéria de modo a harmonizar-se com a orientação do Pretório Excelso. Veja-se:
> >
> > [...]
> >
> > Na presente hipótese, o Magistrado a quo afastou prescrição com base no art. 169 do CTN, sob o fundamento de que a propositura da ação teria ocorrido dentro do prazo de 2 anos após o indeferimento administrativo do pedido de compensação.
> >
> > **Todavia, o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denegam a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN.**
> >
> > Nesse sentido:
> >
> > [...]
> >
> > **A presente demanda veicula 'Ação ordinária de repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela' – como a própria autora denominou na inicial (fl. 1) – e, do pedido (fls. 13), constam requerimento de declaração de 'existência de pagamento indevido de tributos pela Autora, especificamente o IRPJ e a CSLL, relativos à competência de 2004, bem como o saldo negativo de CSLL...' e subsequente pleito de autorização para compensação; não há pedido de anulação de decisão administrativa, de modo que neste processo resta clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal de que trata o art. 168 do CTN**.
> >
> > **Releva lembrar, que o pedido de compensação não é hábil a ensejar a interrupção do prazo prescricional, como há muito vem decidindo o STJ**, *verbis:*
> >
> > [...]
> >
> > CONCLUSÃO
> >
> > **Assim, considerando que é incontroverso que os valores que se pretende repetir foram recolhidos em 2004 e a ação ajuizada**

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

em 24/05/2010 (fl. 610), de rigor reconhecer que resta prescrito o direito à repetição do indébito tributário" (fls. 3.717/3.720e).

E, ainda, ao rejeitar os Aclaratórios, o Tribunal deixou consignado que "o acórdão foi explícito em declinar os motivos que justificam o entendimento de que se trata de ação de repetição de indébito, sujeito ao prazo quinquenal de 5 anos, nos termos do art. 168, I do CTN. **Frise-se que a autora expressamente consignou em sua inicial (fls. 2) que "Cuida-se de ação de repetição de indébito em razão de ter havido pagamento indevido de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ...' e postulou a aplicação da tese dos 'cinco mais cinco' para o cômputo do prazo prescricional (fls. 2-7)**, e agora, em comportamento processual vedado (*ne venire contra factum proprium*) postula a aplicação do art. 169 do CTN" (fl. 3.787e).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, não se verifica nulidade no acórdão por violação ao art. 322, § 2º, do CPC/2015. De acordo com a jurisprudência dessa Corte, "é vedado interpretar contextualmente a petição inicial para incluir na demanda o que não for decorrência lógica do pedido" (STJ, AgInt no REsp 1.759.313/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2021).

No caso, a Corte de origem, a partir de interpretação do conjunto da petição inicial, dos pedidos e da argumentação da recorrente, concluiu que a hipótese cuida, de fato, de pretensão exclusiva de repetição de indébito. Pontuou que "a autora expressamente consignou em sua inicial (fls. 2) que 'Cuida-se de ação de repetição de indébito em razão de ter havido pagamento indevido de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ...' e postulou a aplicação da tese dos 'cinco mais cinco' para o cômputo do prazo prescricional (fls. 2-7)" (fl. 3.787e) e que "do pedido (fls. 13), constam requerimento de declaração de 'existência de pagamento indevido de tributos pela Autora, especificamente o IRPJ e a CSLL, relativos à competência de 2004, bem como o saldo negativo de CSLL...' e subsequente pleito de autorização para compensação; não há pedido de anulação de decisão administrativa" (fl. 3.719e).

Com efeito, "de acordo com o entendimento do STJ, não há qualquer nulidade no julgamento que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extrai aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não se limitando ao tópico específico dos pedidos" (STJ, REsp 1.512.796/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2018).

No mesmo sentido:

[...]

Por outro lado, alterar a conclusão do Tribunal a quo demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada nessa seara. Confiram-se:

[...]

Por fim, também não merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista que, nos termos do entendimento do STJ, "o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ,

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

> conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consoante destacado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão no sentido de que "neste processo resta clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal de que trata o art. 168 do CTN" (fl. 3719). Outrossim, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, a Corte regional salientou que a parte autora "postulou a aplicação da tese dos 'cinco mais cinco' para o cômputo do prazo prescricional (fls. 2-7), e agora, em comportamento processual vedado (*ne venire contra factum proprium*) postula a aplicação do art. 169 do CTN" (fl. 3792).

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

De outra parte, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 3719; sem grifos no original):

> **A presente demanda veicula "Ação ordinária de repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" – como a própria autora denominou na inicial** (fl. 1) – e, do pedido (fls. 13), constam requerimento de declaração de "existência de pagamento indevido de tributos pela Autora, especificamente o IRPJ e a CSLL, relativos à competência de 2004, bem como o saldo negativo de CSLL..." e subsequente pleito de autorização para compensação; **não há pedido de anulação de decisão administrativa, de modo que neste processo resta clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário**, que se sujeita ao prazo quinquenal de que trata o art. 168 do CTN.

Os subsequentes embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o fundamento de que a parte autora **"postulou a aplicação da tese dos 'cinco mais cinco' para o cômputo do prazo prescricional (fls. 2-7), e agora, em comportamento processual vedado (*ne venire contra factum proprium*) postula a aplicação do art. 169 do CTN.** Não há omissão ou contradição" (fl. 3787; sem grifos no original).

Como se vê, inexiste a aludida ofensa ao art. 322, § 2.º, do CPC, pois a Corte

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

de origem, a partir da interpretação do conjunto da petição inicial, dos pedidos e da argumentação da parte autora, destacou a inexistência de pedido de anulação de decisão administrativa, restando clara a pretensão exclusiva de repetição de indébito tributário, que se sujeita ao prazo quinquenal disposto no art. 168 do CTN.

A corroborar tal afirmação, transcrevo o seguinte trecho da petição inicial (fls. 2-7; grifos diversos do original):

> [...]
> II — DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
> Cuida-se de **ação de repetição de indébito** em razão de ter havido pagamento indevido de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido por parte da Autora, referente à competência de setembro de 2004.
> Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, do CTN), pagos indevidamente antes da entrada em vigor da lei complementar n° 118/05 (09.06.2005), como é a hipótese objeto dessa demanda, **o prazo prescricional para o aluizamento da acão de repeticão de indébito será decenal, observando-se a tese dos cinco mais cinco** [...]
> [...]
> Portanto, pela regra acima, cumpre ressaltar que a prescrição da ação de repetição de indébito irá se operar no período de 5 anos após expirado o prazo de 5 anos contados do fato gerador.
> [...]
> Apenas para argumentar, resta claro, pelos arestos acima destacados, que a norma a ser aplicada à espécie é definida segundo a data do recolhimento a maior efetivado, que no caso em tela se deu em setembro de 2004, antes da vigência da Lei Complementar n° 118/05, **devendo, portanto, ser observada a tese dos "cinco mais cinco", iniciando-se a contagem do prazo da data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005.**
> Assim, vê-se que o prazo prescricional para o exercício da presente ação terminará no dia 09 de junho de 2015, segundo parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Explica-se: são 5 anos de prazo decadencial para a homologação do lançamento (art. 150, § 4°, do CTN) e mais 5 anos de efetivo prazo prescricional para o exercício da ação de repetição de indébito, **na forma do art. 168, I, do CTN**, totalizando, na prática, um prazo decenal para o exercício da presente ação.

Constata-se que em nenhum momento a parte autora se refere ao prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 169 do CTN.

Assim, deve ser mantido o entendimento da decisão atacada no sentido de que o "Tribunal de origem examinou o pleito em consonância ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC/2015: 'A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'" (AgInt no AREsp n. 2.045.489/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).

Com igual conclusão:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15.

[...]

6. Cabe ao julgador, ademais, a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, o que atende à necessidade conceder à parte o que foi efetivamente requerido por ela, interpretando o pedido a partir de um exame completo da petição inicial, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais, sem que isso implique decisão extra ou ultra petita. Precedentes.

[...]

11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.793.637/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020; sem grifos no original.)

Noutro giro, ao salientar que "o pedido de compensação não é hábil a ensejar a interrupção do prazo prescricional" (fl. 3720), o acórdão impugnado não divergiu do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo ou suspendê-lo" (AgInt no AREsp n. 1.718.256/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 625/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executória do contribuinte é de cinco anos, conforme previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional e na Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), contando-se, na hipótese dos autos, do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

2. O procedimento de compensação na esfera administrativa não constitui causa interruptiva da prescrição executiva segundo o entendimento consolidado na Súmula 625/STJ: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 874.618/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

> **1. "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 625 do STJ).**
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno denegado. (AgInt no AREsp n. 1.345.075/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original.)

Por fim, reafirmo que "'O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN' (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007)" (AgInt no AREsp n. 2.170.896/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Com igual conclusão:

> TRIBUTÁRIO. ART. 169 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.
>
> 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em razão da instrumentalidade e celeridade processual.
>
> 2. O Tribunal a quo, embora tenha abordado a questão prescricional, não emitiu juízo de valor sobre a tese contida no art. 169 do CTN, que trata da ação anulatória de decisão administrativa.
>
> **3. Observa-se que a recorrente ajuizou "Ação de Repetição de Indébito" em vez de ação anulatória da decisão administrativa que denega a restituição, o que afasta a incidência do disposto no art. 169 do CTN para fazer incidir a prescrição do art. 168 do mesmo codex. EDcl no REsp 1.219.078/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013.**
>
> [...]
>
> Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.422.756/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45929220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/02/2025 17:01:11
Código de Controle do Documento: 71325968-477d-4d59-969a-bf83010c5b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.736.475 / RJ

Número Registro: 2020/0189798-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003554420104025116 201051160003559 3554420104025116

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219
	LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
	MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
	MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
	SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA46103781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 80ffca9d-8f88-40b4-86d2-173b07170011

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 80ffca9d-8f88-40b4-86d2-173b07170011